



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 656/77:

Dispensa da condição especial de promoção, referida na alínea d) do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966 (Estatuto do Oficial da Armada), os oficiais aos quais venha a competir a promoção a oficial superior ou oficial general sem estarem habilitados com os respectivos cursos.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 657/77:

Fixa o ágio e o câmbio médio a adoptar na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 295/77:

Fixa as taxas relativas à secagem de arroz e os preços de compra e venda de arroz para semente pelo Instituto dos Cereais.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 69/77:

Extingue o regime de livre escolha, instituído pelo Decreto n.º 19/70, de 14 de Janeiro.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 656/77

de 24 de Outubro

Considerando que a reestruturação dos cursos ministrados no Instituto Superior Naval de Guerra não permitiu, nos últimos anos, habilitar os oficiais da Armada com a condição especial de promoção a que se refere a alínea d) do artigo 146.º do Estatuto do Oficial da Armada.

Considerando que no ano lectivo de 1977-1978 será reiniciada, em regime normal, a frequência do curso geral naval de guerra, que constitui condição especial de promoção aos postos de oficial superior:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 312/77, de 5 de Agosto, o seguinte:

1.º São dispensados da condição especial de promoção a que se refere a alínea d) do artigo 146.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, os oficiais da Armada das diversas classes dos quadros do activo aos quais venha a competir promoção a postos das categorias de oficial superior e de oficial general sem estarem habilitados, respectivamente, com os cursos geral e superior naval de guerra.

2.º O disposto no número anterior não é aplicável, no que respeita ao curso geral naval de guerra, aos oficiais nomeados ou a nomear para a frequência dos cursos que venham a ser ministrados no Instituto Superior Naval de Guerra a partir do ano lectivo de 1977-1978, inclusive, e aos oficiais mais modernos que qualquer daqueles, nas respectivas classes.

Estado-Maior da Armada, 28 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, Augusto Souto Silva Cruz, almirante.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 658/77

de 24 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afgani	Afganistão	\$860 2
Baht	Tailândia	1\$937 3
Balboa	Panamá	38\$611 2
Birr	Etiópia	18\$687 8
Bolívar	Venezuela	9\$047 1
Cedi	Ghana	33\$669 0
Colón	Costa Rica	4\$526 7
	Salvador	15\$598 9
	Dinamarca	6\$446 5
Coroa	Islândia	\$206 9
	Noruega	7\$335 2
	Suécia	8\$865 2
Córdoba	Nicarágua	5\$526 0
Cruzeiro livre	Brasil	2\$855 9
Deutsch Mark	Alemanha (República Federal)	16\$402 9
	Argélia	9\$484 4
	Iraque	133\$440 4
Dinar	Jordânia	113\$362 6
	Islândia	2\$131 3
	Jugoslávia	132\$359 3
	Líbia	90\$195 8
Dirham	Tunísia	8\$695 2
	Marrocos	38\$746
	Estados Unidos	42\$878 2
	Austrália	38\$611 2
	Bahamas	38\$611 2
	Bermudas	36\$80
	Canadá	15\$29
Dólar	Guiana (República)	—\$—
	Honduras britânicas	8\$307 1
	Hong Kong	38\$765 6
	Jamaica	38\$765 6
	Libéria	37\$330 9
	Nova Zelândia	63\$013 5
	Rodésia	15\$730 8
	Singapura	1\$053 3
Dracma	Grécia	15\$692 0
Florim	Holanda	21\$776 7
Florim de Suriname	Antilhas holandesas	21\$776 7
Forint	Guiana holandesa	\$959 1
	Hungria	7\$823 6
Franco	França	—\$—
	Mónaco (ver França)	7\$850 4
	Guadalupe	7\$819 5
Franco das Antilhas	Martinica	1\$071 0
Franco belga	Bélgica	\$155 9
	Camarões	\$155 9
Franco CFA	Costa do Marfim	\$155 9
	Miquelon	—\$—
	Polinésia	7\$819 5
Franco CFP	Guiana francesa	1\$071 8
	Luxemburgo	—\$—
Franco luxemburguês	Madagáscar	15\$444 5
Franco Malgacho	Suíça	7\$814 9
Franco suíço	Haiti (República)	\$307 3
Gourde	Paraguai	5\$908 7
Guarani	Birmânia	
Kiat		

Divisas	Países	Cotações médias
Kip	Laos	—\$—
Lek	Albânia	—\$—
Lempira	Honduras (República)	19\$305 6
Leone	Serra Leoa	33\$205 6
Leu	Roménia	7\$899 8
Lev	Bulgária	41\$082 3
	Grã-Bretanha	66\$601
	Chipre	94\$211 4
	Egipto	99\$153 6
	Irlanda	66\$565 7
Libra	Israel	4\$324 4
	Líbano	12\$818 9
	Síria	10\$345 1
	Sudão	112\$590 4
	Turquia	2\$247 1
	Itália	\$043 731
Lira	Alemanha (República Democrática)	—\$—
Marco oriental	Finlândia	9\$545 4
Markka	Nigéria	55\$754 6
Naira	Espanha	\$561 2
Peseta	Argentina	\$111 2
	Bolívia	1\$921 2
Peso	Chile	2\$165 9
	Colômbia	1\$070 1
	República Dominicana	38\$611 2
Peso livre	Filipinas	\$5251 1
	México	1\$731 3
	Uruguai	8\$799 2
Quetzal	Guatemala	38\$611 2
Rand	República da África do Sul	44\$557 6
Real	Arábia Saudita	10\$965 5
Renmimbi	China (República Popular)	20\$700 2
	Irão	\$546 1
Rial	URSS	52\$665 7
Rublo	Sri-Lanka	\$5424 4
Rupia cingalesa	União Indiana	4\$393 7
Rupia indiana	Indonésia	\$094 2
	Paquistão	3\$971 4
Schilling	Austria	2\$306 5
	Kénia	4\$787 7
Shilling	Somália	6\$177 8
	Uganda	4\$787 7
	Tanzânia	4\$787 7
Sol	Peru	\$499 8
Sucre	Ecuador	1\$552 1
Syli	Guiné	—\$—
Yen	Japão	\$140 827
Zaire	Zaire	4\$5406 8
Zloty	Polónia	1\$986 1

Ágio do ouro 24,444

Secretaria de Estado do Orçamento, 12 de Outubro de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 205/77

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

A — Taxas relativas a secagem de arroz

1.º Fica o Instituto dos Cereais autorizado a proceder, nas suas instalações e em harmonia com a capa-

cidade disponível, à secagem do arroz, mediante o pagamento pelos produtores das seguintes taxas:

Percentagem de humidade	Taxa por tonelada de arroz à entrada do secador
De 14,1 % a 22 %	240\$00
De 22,1 % a 30 %	370\$00
Mais de 30 %	490\$00

B — Preços de compra e venda de arroz para semente pelo Instituto dos Cereais

2.º Os preços de aquisição à lavoura pelo Instituto dos Cereais de arroz para semente são os preços base do arroz comum, acrescidos dos seguintes bónus, por tonelada:

1.ª geração	3 000\$00
2.ª geração	2 500\$00

3.º Os preços de venda pelo Instituto dos Cereais de semente certificada de arroz são os seguintes, por tonelada:

1.ª geração	13 400\$00
2.ª geração	12 700\$00

4.º Ficam revogados os n.ºs 15.º e 16.º do despacho de 11 de Outubro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 22 de Outubro de 1976.

5.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 7 de Outubro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com a primeira parte do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Classificação				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Orgânica	Divisão — Sub-divisão	Fun-cional	Económica				
01	01	3.01		Gabinete do Ministro			
				Gabinete			
			27.00	Bens não duradouros — Outros	20 000\$00	-\$-	(a)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	12 000\$00	-\$-	(a)
			41.00	Transferências — Instituições particulares;			
			41.01	Diversos	-\$-	32 000\$00	(a)
06				Estabelecimentos de ensino básico, secundário e agrícola			
	01	3.02		Direcções dos distritos escolares, escolas primárias e postos escolares			
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-\$-	3 370 000\$00	(b)
			47.00	Investimentos — Edifícios	3 370 000\$00	-\$-	(b)
				2 — Secretaria de Estado do Ensino Superior			
07				Gabinete do Secretário de Estado			
	02	3.03		Serviço Cívico Estudantil			
			01.00	Remunerações certas e permanentes;			
			01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-\$-	3 000 000\$00	(c)
			06.00	Abonos diversos — Numerário	3 000 000\$00	-\$-	(c)

Classificação				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
Orgânica		Fun- cional	Económica				
Capí- tulo	Divisão — Sub- divisão						
08	01	3.01	44.00	Direcção-Geral do Ensino Superior Direcção-Geral Outras despesas correntes:	509 200\$00	- \$ -	(d)
			44.09	Diversos			
09	05			Estabelecimentos de ensino superior unversitário e artistico e estabelecimentos diversos Outros estabelecimentos de ensino universitário Instituto Superior de Engenharia de Lisboa	- \$ -	509 200\$00	(d)
	05/02	3.02	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei			
				4 — Secretaria de Estado da Orientação Pedagógica Gabinete do Secretário de Estado Gabinete			
11	01	3.01	27.00	Bens não duradouros — Outros	40 000\$00	- \$ -	(b)
			44.00	Outras despesas correntes:			
			44.09	Diversas	- \$ -	40 000\$00	(b)
					6 951 200\$00	6 951 200\$00	

(a) Despacho de 8 de Agosto de 1977.

(b) Despacho de 22 de Julho de 1977.

(c) Despacho de 22 de Julho de 1977. Acordo prévio, em despacho de 9 de Agosto de 1977.

(d) Despacho de 8 de Agosto de 1977. Acordo prévio, em despacho de 18 de Agosto de 1977.

10.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Setembro de 1977. — O Director, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 69/77 de 24 de Outubro

O Decreto n.º 19/70, de 14 de Janeiro, institui o chamado «regime de livre escolha», pelo qual se possibilitava ao beneficiários das caixas de previdência o recurso a médicos ou serviços clínicos particulares, mediante comparticipação das instituições nas despesas efectuadas. Tal regime assumiu carácter experimental e circunscreveu-se às cidades de Lisboa e Porto.

Além de se reconhecer que a experiência não teve resultados positivos, pois apenas serviu um número mínimo de beneficiários — e, em regra, de entre os de maior capacidade económica —, é também forçoso ter em conta a incompatibilidade do regime com a necessidade de planos globais e integrados de saúde e com os imperativos de ordem social apontados para conceitos de medicina comunitária, factores em que

terá de assentar o desenvolvimento de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, pelo qual se exerça o direito à saúde consagrado na Constituição da República.

Assim sendo:

O Governo decreta, nos termos do artigo 202.º, alínea c), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É extinto, a partir de 31 de Dezembro de 1977, o regime de livre escolha, instituído pelo Decreto n.º 19/70, de 14 de Janeiro.

2 — A partir da entrada em vigor deste diploma, não são aceites mais inscrições para o regime referido no número anterior.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 8 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.